16/12/16
10:30

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 159/2016

PROJETO DE LEI N° 159/2016.

Altera a redação do inciso II do art. 6.º da Lei Municipal n.º 1196, de 28 de dezembro de 2002.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Modifica para fins de aplicação correta da norma que

Art. 1° O inciso II do art. 6.º da Lei Municipal n.º 1196, de 28 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6.º (...)

...

"II – Rever o valor da UVC, sempre que apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do art. 5º desta Lei."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (12/12/2016).

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 12657

Ivaiporã, 15 de 12 de 16

Horas: 8:30

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Lido em sessão realizada
Em, 19 / dezembro / 16

Dispensa de intrstício pelo vereador Eder Lopes Bueno.

Reunião Ordinária
1ª discussão

Câmara de Vereadores
APROVADO p/ unan. dos presentes
Em, 19/12/16
Ata(s) n.º 3440

Reunião Extraordinária
2ª discussão

Câmara de Vereadores
APROVADO p/ unan. dos presentes
Em, 19/12/16
Ata(s) n.º 3441

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 159/2016

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos, à douta apreciação desse egrégio, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei n° 159/2016, o qual altera a redação do inciso II do art. 6° da Lei Municipal n.º 1196, de 28 de dezembro de 2002.

O presente projeto objetiva corrigir um erro formal havido na redação da Lei Municipal 1196, de 28 de dezembro de 2002, o qual fez uma referência equivocada no inciso II do art. 6.º ao parágrafo único do art. 4.º e não ao art. 5.º como seria correto.

Tendo em vista necessidade de correção da referência, o presente projeto de lei é apresentado, objetivando implementar a correção almejada.

Desta forma, expostas as razões determinantes, julgamos desnecessárias maiores considerações sobre a matéria.

Assim sendo, solicitamos a aprovação dos ilustres vereadores ao projeto em apreço, pelo qual antecipamos nossos agradecimentos.

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

LEI 1196/2002

Súmula: Institui, no município de Ivaiporã, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo149-A da Constituição Federal.

A CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Diante do disposto no Artigo 149-A, da Constituição Federal, a partir de 1º de janeiro de 2003, fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 2º - A CIP será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de Iluminação Pública.

Parágrafo Primeiro - Ficam isentos da cobrança da CIP os Órgãos Públicos Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica..

Parágrafo Segundo - Quaisquer outras isenções deverão ser objeto de solicitação por escrito do município, com identificação individualizada de cada beneficiário.

Art. 3º - Para o exercício de 2003, ficam isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP aos consumidores residenciais em até 90 (noventa) kwh mês, dos imóveis ligados a rede de distribuição.

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no Art. 1º desta lei.

Art. 5º - O valor da UVC, a partir de 1º de janeiro de 2003, será de R$ 46,84 (quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Parágrafo Único - Quando houver reajuste de preço da tarifa de consumo de energia para Iluminação Pública, o valor da UVC será reajustado no mês subseqüente, no mesmo percentual de aumento tarifário concedido à COPEL DISTRIBUIÇÃO S. A.

Art. 6º - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I - Estabelecer percentuais de desconto sobre o valor da UVC, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte.

II - Rever o valor da UVC sempre que apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do Art. 4o desta Lei.

Art. 7º - A arrecadação da CIP sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., através de parcelas mensais cobradas através das faturas de energia dessa Concessionária.

Parágrafo Primeiro - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato de prestação de serviço com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., para que esta proceda a arrecadação da CEP para o Município.

Parágrafo Segundo - O produto da arrecadação mensal efetuada pela COPEL DISTRIBUIÇÃO SA., será por ela lançado em conta própria, ficando a mesma, desde logo,

autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 8º - A arrecadação da CIP referente aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrada anualmente, mediante o lançamento de valores calculados com base na Unidade Fiscal de Ivaiporã - UFI, utilizando-se as seguintes alíquotas:

LOCALIZAÇÃO DO TERRENO	PERCENTUAL S/ A UFI
a) Nas zonas fiscais 01 e 02, por metro linear da testada maior	7%
b) Nas zonas fiscais 03 e 04, por metro linear da testada maior	5%
c) Nas demais zonas fiscais, por metro linear da testada maior	3%

Art. 9º - O corte de fornecimento de energia Elétrica, não poderá ser efetuado de acordo com os procedimentos e conteúdos do artigo 22 e seu Parágrafo, da Lei nº 8.078/90 de 11/09/1990.

Art. 10° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Adail Bolívar Rother, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois.

PEDRO WILSON PAPIN
PREFEITO

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 94/2016-AJ

Requerente: Presidência da Câmara de Vereadores de Ivaiporã.

Assunto: Projeto de Lei n° 159/2016
Súmula: Altera a redação do inciso II do art. 6º da Lei Municipal n° 1.196, de 28 de dezembro de 2002.

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 12.686
Ivaiporã, 19 de dezembro de 2016
Bruna
Horas: 12:48

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pelo Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã, Senhor Fernando Rodrigues Dorta, concernente a redação do **Projeto de Lei n° 159/2016**, de autoria do Poder Executivo, objetivando a alteração da redação do inciso II do art. 6º da Lei Municipal n° 1.196/2002 para fins de aplicação correta da norma, em razão da remissão equivocada ao parágrafo único do art. 4º, quando, na verdade, a referência deveria ser ao parágrafo único do art. 5º, redação está, correta ao texto normativo.

É o relatório.

Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente cumpre ressaltar que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, igualmente, da técnica legislativa, **remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da matéria no que tange ao interesse público.**

Pois bem. A proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em 15 de dezembro de 2016, recebendo o protocolo sob n° 12.657/2016, sendo solicitada a urgência na apreciação.

Nos termos do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, o Prefeito poderá solicitar urgência a tramitação de projetos de sua iniciativa, devendo a Casa Legislativa manifestar-se em até 30 (trinta) dias sobre a proposição.

Vejamos,

> "**Art. 69. O Prefeito pode solicitar urgência, fundamentando-a, para apreciação de projetos de sua competência.**
> § 1º - **Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até trinta dias sobre o projeto de lei**, contados da data em que for feita a solicitação.
> § 2º - **Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, a proposição deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos**, para que se ultime a votação.
> § 3º - **Os prazos do parágrafo primeiro não correm nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores**, nem se aplicam aos projetos de códigos, estatutos, organização de serviços e sistema de classificação de cargos. (grifos nossos).

As matérias de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência tomam preferência na apreciação, conforme estabelece o art. 211, inc. III do Regimento Interno desta Casa:

> "**Art. 211. Observados os critérios previstos no artigo 138, §§ 1º e 2º, consideram-se matérias preferenciais, pela ordem**, as seguintes:
> I - proposta de emenda à Lei Orgânica;
> II - vetos;
> **III - projetos de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;**"

A proposta, portanto, deve seguir o rito de urgência na sua apreciação, sendo, neste caso, permitida a alteração da ordem de apreciação das propostas remetidas à parecer das comissões, ainda, permitido que se profira parecer verbal, nos termos dos arts. 76 e 84, ambos do Regimento, *in verbis*:

> "**Art. 76**. O **parecer escrito obedecerá à ordem de entrada da proposição no âmbito de cada comissão, que somente será alterada nos seguintes casos**, dentre outras previsões regimentais:
> [...] **IV - aprovação de regime de urgência para a matéria**;"

> "**Art. 84**. Os **pareceres verbais serão admitidos** em proposições:
> [...] V - **incluídas em regime de urgência especial em ordem do dia**."
> (grifos nossos)

Em "*sendo impossível conseguir parecer verbal dos membros das Comissões Permanentes, o Presidente da Câmara designará membro ad hoc para esse fim*", conforme disposto no parágrafo único do art. 84, do diploma supracitado.

No tocante ao objeto do projeto, conforme justificado pelo Poder Executivo, houve um equívoco na redação do inc. II do art. 6º da Lei, ao fazer remissão ao parágrafo único do art. 4º, quando, na verdade, a referência deveria ser ao parágrafo único do art. 5º, redação está, correta ao texto normativo. Neste sentido, **o projeto visa,** tão somente, **corrigir um vício de redação.**

Oportunamente, no tocante aos aspectos técnicos-legislativos, consoante o que se justifica pelo Poder Executivo em Mensagem anexa, sobretudo no que diz respeito a **adoção da melhor redação**, conforme o que estabelece a Lei Complementar nº 95/1998, informo a necessidade de que sejam auferidas correções na redação da proposta.

Sendo assim, nos termos do art. 175, IV do Regimento Interno da Casa de Leis, **oriento V. Sa., o Sr. Presidente, no sentido de proceder a edição de Emenda Modificativa**, com vistas a corrigir a redação do art. 1° do Projeto de Lei n° 159/2016, conforme se apresenta a seguir:

O art. 1° do Projeto de Lei n° 159/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1°** Modifica para fins de aplicação correta da norma, o inciso II do art. 6º da Lei Municipal n° 1.196, de 28 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 6°** ...*
> *[...]*
> *II – Rever o valor da UVC sempre que apresentar um a distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do art. 5° desta Lei."*

III – CONCLUSÃO

Isto posto, limitada aos aspectos jurídico-formais, entendo que **não há óbice legal a apreciação da matéria pelos Nobres Pares, vislumbrando-se que o projeto de lei preenche os requisitos consubstanciados na Carta Magna e na legislação infraconstitucional**, logo, visa, tão somente, **corrigir um equívoco de redação** identificado.

Este parecer possui 4 (quatro) laudas, devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, ***s.m.j.***, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 19 de dezembro de 2016.

Kelly Taís Santos Carneiro
Assessora Jurídica
OAB/PR 73.824

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 30/2016

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município,

C O N V O C A :

Os nobres Edis para uma Sessão Extraordinária, a realizar-se no dia 19 de dezembro do ano de 2016, logo após o término da reunião ordinária, para apreciação das seguintes matérias:

01 – Projeto de Lei nº 23/2016 do Legislativo Municipal, Súmula: Altera o nome das ruas que especifica, nesta cidade de Ivaiporã, Estado do Paraná, para Rua Plácido Miranda e dá outras providências. **Autor: Ilson Donizete Gagliano.**

02 – Projeto de Lei nº 24/2016 do Legislativo Municipal, Súmula: Altera o nome das Avenidas que especifica, nesta cidade de Ivaiporã, Estado do Paraná, para Avenida Maranhão e dá outras providências. **Autores: Fernando Rodrigues Dorta, José Aparecido Péres e Edivaldo Aparecido Montanheri.**

03 – Projeto de Lei nº 25/2016 do Legislativo Municipal, Súmula: Altera o nome das ruas "A", "B", "C" e "D", localizadas na Vila Rural Ivainópolis, neste Município de Ivaiporã, Estado do Paraná. **Autora: Nadir Maciel.**

04 – Projeto de Lei nº 26/2016 do Legislativo Municipal, Súmula: Denomina as Praças do Jardim São Domingos, situada nas quadras 01, 02, 03 e 04, nesta cidade de Ivaiporã, Estado do Paraná. **Autor: Nadir Maciel.**

05 – Proposta de Emenda Modificativa nº 11/2016, ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2016 do Executivo. Súmula: Modifica para fins de aplicação correta da norma legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 03/2016 do Poder Executivo.

06 – Projeto de Lei Complementar nº 03/2016 do Executivo. Súmula: Regulamenta e ratifica as datas para vencimento de alvarás no exercício de 2017, concede descontos e dá outras providências.

07 – Proposta de Emenda Modificativa nº 12/2016, ao Projeto de Lei nº 159/2016 do Executivo. Súmula: Modifica para fins de aplicação correta da norma legislativa o Projeto de Lei nº 159/2016 do Poder Executivo.